

LEI MUNICIPAL N.º 871/07 Novo Tiradentes (RS), 02 de julho de 2007.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 649/03, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º É alterada a redação do art. 12 da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, que passa a ser a seguinte:

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) sete (07) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará em alteração dos vencimentos básicos na forma da tabela do Art. 31, da Lei Municipal n.º 649/03.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 2º Os professores efetivos do quadro do magistério serão enquadrados na classe correspondente ao seu tempo de serviço no cargo de provimento efetivo na data da publicação desta Lei, observadas as regras inerentes a suspensão e interrupção, computando-se o tempo de exercício neste cargo no município mãe, considerando-se como tempo já reali-

zado na nova classe eventual tempo de serviço excedente aquele necessário para o enquadramento na classe.

Parágrafo Único. A partir do enquadramento feito na forma do “caput” deste artigo, as novas promoções de classe obedecerão as regras da Lei 649/03.

Art. 3º É alterada a redação do art. 19 da Lei Municipal n. 649/03, que passará a ser a seguinte:

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 300 horas e desde que seja na disciplina da habilitação específica no caso da área III e de habilitação na área específica no caso das áreas I e II.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que seja na disciplina da habilitação específica no caso da área III e de habilitação na área específica no caso das áreas I e II.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação através do Diploma registrado no MEC..

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 4º Fica assegurado o direito a alteração de nível sem a vinculação à disciplina específica, área III e à área específica de atuação, áreas I e II, aos professores que comprovem que já tenham iniciado o curso de pós-graduação na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, Estado do Rio Grande do Sul, aos dois dias do mês de julho de dois mil e sete.

GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração